



CADERNO DE ENCARGOS

Concurso público para a aquisição de seguro de saúde para os Médicos Veterinários

fevereiro de 2021



CADERNO DE ENCARGOS CONCURSO PÚBLICO N.º CP-01/21

§.1 - CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.ª

(Objeto)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento de concurso público, e que tem por objeto a aquisição de um serviço de seguro de saúde para os Médicos Veterinários, em conformidade com o disposto nos capítulos §.1 - Cláusulas Jurídicas e §.2 – Cláusulas Técnicas.

Cláusula 2.ª

(Contrato)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e anexos.
2. O contrato a celebrar integra, ainda, os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pela(s) entidade(s) convidada(s), desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela adjudicatária.
3. Em caso de divergência entre os vários elementos que integram o contrato, a prevalência obedece à ordem por que são enunciados no número anterior.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 1 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no



Ordem dos Médicos Veterinários

artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º deste diploma.

Cláusula 3.ª

(Condições gerais da prestação)

A prestação dos serviços de seguro de saúde deve ser assegurada em conformidade com o Caderno de Encargos, considerando em especial o previsto no capítulo §.2 - Cláusulas Técnicas.

Cláusula 4.ª

(Prazo de vigência)

O prazo de vigência do contrato coincide com o período de vigência da apólice de seguro, correspondente a um período de 12 (doze) meses, entre as 00:00 horas do dia 01.04.2021 e as 23 horas:59 minutos de 31.03.2022.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 5.ª

(Obrigações do prestador de serviços)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, constituem obrigações do adjudicatário assegurar a prestação dos serviços de seguro ao Contraente Público nos termos constantes do capítulo §.2 do presente Caderno de Encargos;
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços objeto do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à integral execução das tarefas a seu cargo.



SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Cláusula 6.ª

(Preço base e condições de pagamento)

1. Pelo cumprimento de todas as obrigações emergentes do Contrato, o Contraente Público pagará ao prestador de serviços o preço que vier a ser declarado na proposta, o qual não poderá ser superior ao prémio anual por pessoa segura de 25,00 €.
2. Ao valor referido na alínea anterior acrescerá o imposto de selo à taxa legal de 9%.
3. O preço que vier a ser declarado na proposta é pago trimestralmente, no prazo de trinta dias após a receção da fatura, desde que regularmente emitida, através de transferência bancária.
4. Em caso de discordância relativa aos valores indicados na fatura que lhe seja apresentada, o contraente público deve comunicar ao prestador de serviços, por escrito, o fundamento desse dissenso, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Os recibos são enviados pelo prestador de serviços para a sede do contraente público.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÕES E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 7.ª

(Alterações ao contrato)

1. Sem prejuízo dos fundamentos e limites gerais da modificação objetiva, as partes podem, reciprocamente, apresentar sugestões de alteração ao conteúdo do contrato.
2. Sob pena de ineficácia, qualquer alteração convencional ao contrato terá de ser formalizada por escrito e assinada por sujeitos legal ou estatutariamente habilitados para representar o Contraente Público e o adjudicatário.



Cláusula 8.ª

(Cessão da posição contratual)

1. No âmbito da execução do contrato, a cessão, total ou parcial, da posição contratual do prestador de serviços e a respetiva associação a outra entidade, sob qualquer forma, depende de autorização escrita do Contraente Público.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser formulado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data prevista para o acordo de cessão ou de associação.
3. O pedido de autorização previsto no número anterior deve ser instruído com a minuta do acordo de cessão ou de associação a celebrar.

Cláusula 9.ª

(Resolução)

1. Sem prejuízo do legalmente previsto, o contraente público gozará do direito de resolver o contrato em caso de incumprimento pelo prestador de serviços das obrigações a que se vinculou, designadamente:
 - a) Quando os serviços prestados não correspondam às especificações constantes do capítulo §2 do presente Caderno de Encargos;
 - b) Quando o adjudicatário se dissolva, extinga por qualquer meio, ou seja declarado insolvente.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada à contraparte.
3. Para efeitos do disposto na presente cláusula, e sem prejuízo da faculdade de interpelação admonitória nos termos gerais, consideram-se definitivamente incumpridas as prestações em falta sempre que a situação de mora determine a perda objetiva do interesse nas prestações ou, independentemente da gravidade da falta, se verifique durante mais de dez dias seguidos.

Cláusula 10.ª

(Penalidades contratuais)

1. Em caso de mora do prestador de serviços no cumprimento das obrigações a que se vinculou pelo Contrato, o contraente público poderá interpelá-lo para o cumprimento, quando tal ainda for possível e mantenha o seu interesse na prestação, devendo nesse caso o prestador de serviços cumprir imediatamente e de forma integral e satisfatória a prestação em falta.



Ordem dos Médicos Veterinários

2. Nos casos previstos no número anterior, o prestador de serviços suportará os danos que o contraente público sofra na sequência do incumprimento.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária diária de até ao máximo de 0,2% do preço contratual, fixada em função da gravidade do incumprimento.
4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o contraente público pode, ainda, exigir o pagamento de sanções pecuniárias, em montante a fixar em função da gravidade do inadimplemento contratual, cujo valor acumulado não pode exceder os limites previstos no artigo 329.º, números 2 e 3, do Código dos Contratos Públicos.
5. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do número 3 anterior, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
6. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público considerará, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
7. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não revestem a natureza de cláusula penal e não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 11.ª

(Casos fortuitos e de força maior)

1. As partes não incorrem em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, forem impedidas de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deve comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para reestabelecer a situação.



Ordem dos Médicos Veterinários

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 12.ª

(Confidencialidade)

O prestador de serviços obriga-se a não divulgar a terceiros quaisquer informações que obtenha no âmbito do CONTRATO e a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do CONTRATO.

Cláusula 13.ª

(Deveres de colaboração recíproca e informação)

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do Contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

CLÁUSULA 14.ª

(Gestor do Contrato)

1. A execução do presente Contrato será permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Entidade Adjudicante.
2. O gestor de contrato tem as competências previstas no artigo 290.º-A do CCP.
3. A função de gestor do presente contrato será desempenhada pela Dra. Alexandra Simões.

Cláusula 15.ª

(Foro)

Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato devem ser dirimidos pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Cláusula 16.ª

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias.



Cláusula 17.ª

(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações a realizar entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.ª

(Legislação aplicável)

O Contrato é regulado pela lei portuguesa.

§.2 – CLÁUSULAS TÉCNICAS

SEGURO DE SAÚDE

I. ENQUADRAMENTO

O contrato de seguro tem por objeto a garantia da cobertura de cuidados de saúde dos Médicos Veterinários, em cumprimento dos termos previstos nos números seguintes.

II. TOMADOR DE SEGURO

A Ordem dos Médicos Veterinários, que contrata o presente seguro de saúde para os Médicos Veterinários.

III. PESSOAS SEGURAS

a) Os Médicos Veterinários com inscrição em vigor junto da Ordem dos Médicos Veterinários, portadores de cédula profissional emitida pela Ordem, enquanto tal cédula se mantenha em vigor e o seu titular em efetivo exercício.

- Número de Médicos Veterinários à data de início do presente ajuste direto: 5503.

b) A aceitação de qualquer Pessoa Segura fica dependente, da apreciação do respetivo questionário clínico, sendo aplicáveis as pré-existências e exclusões particulares decorrentes. Situações reveladoras de doenças



anteriores, suscetíveis de originarem um agravamento do risco, serão objeto de apreciação no sentido da aprovação ou rejeição no âmbito do seguro.

c) A adesão facultativa ao seguro de saúde, por parte dos agregados familiares, fica sujeita às seguintes cláusulas: i) A inclusão de qualquer Pessoa Segura no âmbito do contrato obriga à sua permanência por um período mínimo de um ano. ii) As readmissões ficam sujeitas à apreciação de novo questionário clínico.

IV. OBJETO

O presente contrato de seguro de saúde regula os termos em que a Seguradora garante o pagamento de cuidados de saúde.

V. ÂMBITO DE COBERTURA

a) Assistência hospitalar: neste âmbito confere-se o financiamento das despesas realizadas com a assistência clínica que requeira meios e serviços em ambiente hospitalar (regime de internamentos e externo), nomeadamente:

1. Honorários relacionados com os atos médicos realizados em ambiente hospitalar, tais como honorários do médico/cirurgião, anestesista, ajudante(s) e instrumentista;
 2. Meios complementares de diagnóstico e terapêutica associados aos atos realizados em ambiente hospitalar.
 3. Medicamentos quando administrados durante o período de hospitalização.
 4. Materiais, equipamentos e produtos quando associados aos atos realizados em ambiente hospitalar.
 5. Honorários de enfermagem relacionados com os atos realizados em ambiente hospitalar.
 6. Instalações necessárias à realização dos atos em ambiente hospitalar (bloco operatório, sala de recobro, quarto).
 7. Transporte de ambulância, de e para o estabelecimento hospitalar, desde que o estado de saúde da pessoa segura o justifique.
 8. Próteses implantadas cirurgicamente.
 9. Outros atos ou procedimentos contidos nos termos convencionados de preços fechados, quando aplicáveis.
- b) A seguradora obriga-se a garantir as coberturas enunciadas na alínea anterior nos termos do disposto quantos aos limites máximos de responsabilidade identificados na cláusula VIII infra.



VI. ÂMBITO TEMPORAL

As garantias do presente contrato de seguro abrangem as despesas realizadas pelos Médicos Veterinários Segurados durante o período de vigência da apólice. A movimentação das Pessoas Seguras será feita de acordo com os pedidos de entrada ou saída que sejam solicitados à Seguradora ao longo da anuidade, sendo o prémio correspondente calculado *pro rata*.

VII. ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do presente contrato são válidas para os cuidados de saúde prestados em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exceto se o evento ocorrer por acidente ou doença súbita – urgência – conforme comprovativo do relatório clínico explicativo, se o mesmo ocorrer durante uma viagem ou estadia no Estrangeiro, com duração não superior a 45 dias.

VIII. LIMITE DE COBERTURA

Limite de cobertura de hospitalização por cada Segurado:

- € 20.000,00 (vinte mil euros);
- Franquia Anual por Pessoa Segura € 1.500,00
- Parto - Copagamento de € 500,00.

IX. PERÍODOS DE CARÊNCIA

Os períodos de carência devem respeitar os seguintes limites:

a) Não serão aplicados Períodos de Carência nas seguintes situações:

- » No caso de Acidente, em que o Seguro vigora desde o 1º dia;
- » Para as Pessoas Seguras transferidas da congénere;

b) Para as inclusões e reinclusões posteriores à data de início do presente Contrato, as Garantias do mesmo começarão a ter efeitos após o termo do Período de Carência indicado para cada Cobertura.

- » Assistência Clínica em Regime Hospitalar – 90 dias;

c) Para as reinclusões e para a cobertura de Parto, as Garantias do mesmo começarão a ter efeitos após o termo do Período de Carência indicado para cada Cobertura.

- » Parto – 365 dias;



Ordem dos Médicos Veterinários

d) Encontram-se ainda sujeitas a Períodos de Carência de 365 dias as coberturas relativas às prestações ou atos médicos decorrentes de:

» Esclerose e/ou tratamento de varizes; tratamento cirúrgico de hérnia discal; hemorroidectomia e outros tratamentos às hemorróidas; artroscopia; septoplastia, amigdalectomia, adenoidectomia, miringotomias com ou sem aplicação de tubos de ventilação; rinoseptoplastia; excisão cirúrgica de lesões benignas da pele; tratamentos com laser a lesões benignas da pele; tratamento cirúrgico da apneia do sono.

X. EXCLUSÕES

Aplicam-se com base na data de entrada da pessoa segura no seguro.

No caso de transferência de seguro de saúde, as doenças pré-existentes, aplicam-se com base na data de entrada da pessoa segura na Congénere, de acordo com a informação a fornecer da data de adesão ao seguro pelo Tomador.

XI. PRÉMIO

O prémio comercial referente ao seguro de grupo é aquele que vier a ser declarado na PROPOSTA, o qual não poderá ser superior a € 25,00 (vinte e cinco euros) por Médico Veterinário segurado.

XII. ENTRADA EM VIGOR

A apólice de seguro entra em vigor às 00:00 horas do dia 01.04.2021.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2021

O Bastonário da Ordem dos Médicos Veterinários

Assinado com Assinatura Digital
Qualificada por:
JORGE MANUEL DE SALTER CID
GONÇALVES
Bastonário da OMV
Ordem dos Médicos Veterinários
Data: 24-02-2021 16:07:15

Dr. Jorge Cid